

STU. Recte: H.L.F.C. Repte. Legal: E.B.R. (Advs: Alexandre Santos Moraes OAB/SC 20849 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, A.M. e I.P.B. (Advs: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082, Ivanderlei Pinter de Barcelos OAB/SC 3947 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por H.L.F.C., representado por E.B.R., em face do v. acórdão de fls. 452/470, pelo qual a Segunda Turma Disciplinar do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 8 de maio de 2014. Alexandre César Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 20 de maio de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.002207-2/SCA-STU. Recte: D.A.S. (Adv: Dagoberto Antônio Sarkis OAB/SC 3022). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e R.M.S. (Advs: Moacir Pereira OAB/SC 37846 e Outro). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado D.A.S., em face do v. acórdão de fls. 94/102, pelo qual a 1ª Turma Julgadora do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de maio de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 20 de maio de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília-DF, 27 de maio de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 01.0000.2012.000872-5/SCA-TTU. Recte: J.L.P. (Advs: José Leite de Paula Neto OAB/AC 3933, Maria Lúcia Pismel de Paula OAB/AC 262 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Acre, F.S.P. e C.A.S.P. (Advs: Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800 e Carlos Alberto de Souza Pompêo OAB/SP 304992). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 049/2014/SCA-TTU. Recurso. Julgamento Unânime. Ausência de requisitos recursais. I-Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos da instância Seccional decidiu aplicar a pena de suspensão pela prática infracional encartada no artigo 34, incisos XX, XXI e XXVII do Estatuto da OAB. II-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, à míngua de afronta à Lei nº 8.906/94 (EAOAB), a decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como conhecer do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.011009-5/SCA-TTU-ED. Embte: C.D. (Adv: Clóvis Darrázão OAB/SC 13037-B). Embdo: Acórdão de fls. 697/701. Recte: C.D. (Adv: Clóvis Darrázão OAB/SC 13037-B). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 050/2014/SCA-TTU. Recurso. TED - Composição - Órgão julgador composto por advogado que não atende ao requisito temporal mínimo de exercício da profissão - Previsão expressa no regimento interno da Seccional - Nulidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002010-0/SCA-TTU. Recte: C.C.P.F. (Adv: Carlos Perin Filho OAB/SP 109649). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 051/2014/SCA-TTU. Processo ético disciplinar. Recurso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Os recursos ao CFOAB guardam natureza extraordinária. Para serem conhecidos, obrigatoriamente, terá a parte de cuidar de satisfazer, dialeticamente, os pressupostos legais (artigo 75, do EAOAB) à sua admissibilidade. Contrariamente, o apelo não poderá ser sequer conhecido por falta dos pressupostos legais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos

do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso por ausência de pressupostos legais à sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002127-0/SCA-TTU. Recte: C.F.S.A. Repte. Legal: P.A.P.C. (Advs: Paulo Antônio P. Couto OAB/SP 97595 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 904 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.M.R. (Adv: Lucas Otavio Bertolino OAB/SP 248211 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 052/2014/SCA-TTU. Recurso. Julgamento Unânime. Ausência de requisitos recursais. I - Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos da instância Seccional decidiu improver a representação e arquivar o procedimento disciplinar em análise. II - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, à míngua de afronta à Lei nº 8.906/94 (EAOAB), a decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como conhecer do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002131-0/SCA-TTU. Recte: J.C.J. (Advs: João César Júnior OAB/SP 123869 e Taty's Barbosa Campos OAB/SP 276462). Recdos: Despacho de fls. 280 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.V.L. (Adv: Silvana Gama e Sousa OAB/SP 243129). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 053/2014/SCA-TTU. Representação disciplinar por ausência de prestação de contas. Advogado representado por desconto abusivo que excede os 30% de honorários contratuais. Demora injustificada de 2 anos entre a ação judicial com aceite do Representante e a representação perante a OAB/SP. Ação judicial proposta após a condenação disciplinar pelo Tribunal de Ética da OAB/SP. Tardia prestação de contas e abusividade do desconto. A devolução dos valores de forma extemporânea não elide a responsabilidade por infração disciplinar. Punição disciplinar que se mantém, restringindo-se, contudo, ao período de 30 dias de suspensão, sem prorrogação, diante da anuência do Representante em relação ao valor devolvido. Manutenção da suspensão. Recurso conhecido e provido parcialmente para restringir a suspensão pelo prazo de 30 dias, conforme determinado na decisão, improrrogável diante da prestação de contas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.003798-5/SCA-TTU. Recte: K.C.S. (Adv: Rafael Munhoz Ramos OAB/SP 263496). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.L. (Advs: Daniela Feher Merlo OAB/SP 258450, Fernanda Botelho de Oliveira Dixo OAB/SP 184090, Paula Meira Campos de Andrade Silva OAB/SP 257958 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 054/2014/SCA-TTU. Processo administrativo de natureza ético disciplinar - Advogado. Violação do artigo 35 do Código de Ética e Disciplina. Procedência da representação que está cimentada, monoliticamente, nos fatos provados, à saciedade nos autos. Recurso que não se conhece em razão da recorrente não haver atendido os pressupostos à admissibilidade do apelo excepcional, como é da Lei (art. 75, do EAOAB). Recurso ao Conselho Federal contra acórdão proferido por unanimidade, sem atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, do Estatuto - Recurso não conhecido, quanto ao mérito. Inobstante isso, dele conheço de ofício, diante de uma questão constitucional consistente, a saber: a representada é primária, e os autos não registram tenha ela sofrido qualquer condenação ético-disciplinar anterior. Portanto, imperioso, na esteira do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CF), sobretudo porque o caso não envolve necessidade de revolvimento do quadro fático, com base no inciso II, do artigo 36, e art. 40 caput e inc. II, do Estatuto, desclassificar a pena de censura que lhe foi imposta, para convertê-la em advertência, em ofício reservado, sem registro nos seus assentamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, e, de ofício, conhecer para dar-lhe parcial provimento para desclassificar a pena de censura que lhe foi imposta, convertendo-a em advertência, em ofício reservado, sem registro nos seus assentamentos, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003931-0/SCA-TTU. Recte: E.M.G. (Adv: José Roberto Russo OAB/SP 236838). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 055/2014/SCA-TTU. Recurso. Julgamento Unânime. Ausência de requisitos recursais. I - Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos da instância Seccional decidiu condenar a Recorrente em suspensão do exercício profissional por 30 dias pela prática infracional prevista no artigo 34, inciso XXIII, do EAOAB. II - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, à míngua de afronta à Lei nº 8.906/94 (EAOAB), a decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como conhecer do recurso.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006190-0/SCA-TTU. Recte: M.S.P. (Adv: Marilda Sinhorelli Pedrazzi OAB/SP 76645). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 056/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de reiteração dos termos do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração aviados pela própria representada. Intempestividade que se declara. 1) O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. 2) O termo inicial para contagem do prazo se dá no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da intimação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. 3) A tempestividade recursal, como pressuposto processual de admissibilidade, é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. 4) Resta intempestivo o recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração se não houver a reiteração dos seus termos no prazo legal iniciado após o intimação da decisão que julgou esses embargos declaratórios. 5) Recurso não conhecido, em razão de sua intempestividade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006657-6/SCA-TTU. Recte: C.Q.F.M. (Adv: Moisés Ferreira Bispo OAB/SP 118190). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.V.S. (Adv: Osvaldo Pereira da Silva OAB/SP 261121). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 057/2014/SCA-TTU. Nulidade. Parecer Preliminar. Advogado não eleito. Meramente opinativo. Legitimidade. Permissão Legal. Improvimento. Recurso. Julgamento Unânime. Ausência de requisitos recursais. I-O indigitado parecer preliminar e opinativo, a rigor, não tem o condão de se caracterizar como julgamento disciplinar ou mesmo ato jurídico equivalente, mormente quando sucedido de decisão fundamentada do Presidente do TED determinando a instauração de processo disciplinar e o regular andamento do feito, consoante os procedimentos internos pertinentes, expressamente autorizados pelo artigo 109, parágrafo primeiro, do Regulamento Geral. II-Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos da instância Seccional decidiu improver a representação e arquivar o procedimento disciplinar em análise. III-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, à míngua de afronta à Lei nº 8.906/94 (EAOAB), a decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como conhecer do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso no tocante a arguição de nulidade, improvido-o, e não conhecer do recurso quanto às alegações meritórias por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008339-1/SCA-TTU. Recte: V.D.I. (Advs: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 764 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Antonio Roberto Baesso, Antonio Primo Galhardi, Benedito Onivaldo Pinseta e Luiz Tronquini Neto. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 058/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. O trânsito em julgado de processo com o qual se requer conexão, inviabiliza a aplicação do referido instituto. Recurso não conhecido por perda do objeto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso por perda do objeto, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010062-7/SCA-TTU-ED. Embte: J.C.G.V. (Adv: Maxweel Sulívan Durigon Meneghini OAB/RS 81264). Embdo: Acórdão de fls. 262/264. Recte: J.C.G.V. (Adv: Maxweel Sulívan Durigon Meneghini OAB/RS 81264 e OAB/RJ 179682 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Verildo Antunes. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 059/2014/SCA-TTU. Processo Disciplinar - Julgamento - Inobservância do que dispõe o artigo 53, § 2º, do Código de Ética e Disciplina - Cerceamento de Defesa - Matéria de ordem pública - Nulidade que se reconhece e que se decreta de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, e, de ofício, decretar a nulidade do julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012259-7/SCA-TTU. Recte: G.O.G. (Adv: Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110178). Recdo Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 060/2014/SCA-TTU. Processo disciplinar por retenção abusiva de autos pelo período de 04 anos. Infração prevista no art. 34, XXII do EAOAB. Ausência das nulidades